



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

**PAD:** 1109/2019

**ASSUNTO:** Solicitação de Treinamento VMware vSphere para servidores da SEPRO

Trata-se de solicitação objetivando a participação dos servidores Aline Mikado, Renato Oliveira da Silva e Roberto César Rodrigues no treinamento “**VMware vSphere - Install Configure and Manage v6.7**”, a ser ministrado pela empresa **WESTCON BRASIL LTDA**, em Brasília-DF, com carga horária de 40 horas. A participação dos servidores se dará em diferentes turmas podendo ser realizada de agosto a novembro de 2019, conforme documento 57040/2019.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que o valor total das inscrições no curso pretendido é de **U\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta dólares)**, preço que resulta no montante de R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e quarenta centavos), conforme cotação do dólar utilizado na data de emissão da proposta constante do documento 76777/2019, colhida em razão da eminência de vencimento da proposta obtida pela unidade demandante (doc. 73559/2019).

Ressalte-se que a proposta constante do documento 76777/2019 vigorará até 13/08/2019.

Considerando as razões expressas no documento 61963/2019, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”*<sup>1</sup> (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993*<sup>2</sup>.

Não obstante o enquadramento supracitado, considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade.

A entidade responsável pelo treinamento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, *ex vi* do documento

<sup>1</sup> Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

<sup>2</sup> Decisão do TCU nº 439/98



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO**

76812/2019, não havendo dados quanto à sua sócia majoritária, uma vez que se trata de empresa situada no exterior, documento 76855/2019.

Ademais, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 76781/2019, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos idênticos aos que se pretende contratar, e documento e 76787/2019, que corresponde a preço praticado por tal empresa perante outro órgão da Administração, publicado no Painel de Preços do Governo Federal.

Isto posto, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para atestar disponibilidade orçamentária e financeira.

**MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**  
Chefe da Seção de Licitação e Compras